Comentários da Cooperativa de Electrificação A LORD, CRL à proposta da ERSE de revisão do RRC – RT – RARI – ROR

A – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

Nota prévia: O número do artigo corresponde à numeração da ERSE na sua proposta de revisão.

Artigo 59.º

Faturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT

Sendo desejo deste operador de rede de distribuição exclusivamente em BT ser faturado pelo operador da rede de distribuição em MT e AT pela modalidade prevista no n.º 4, solicita-se à ERSE:

- Que sejam corrigidas as energias que servirão de base ao cálculo da faturação das tarifas de acesso (as quantidades medidas no posto de transformação).
- Que seja fixado, em sede regulamentar, um prazo máximo para o operador da rede de distribuição em MT e AT começar a faturar as tarifas de acesso.

Como é do conhecimento da ERSE ao longo de 3 anos o operador da rede de distribuição em MT e AT tem vindo a recusar-se a fazê-lo com graves inconvenientes dos quais destacamos:

- Para os clientes de baixa tensão ao verem-se privados de um total acesso ao mercado liberalizado.
- Para este operador rede de distribuição exclusivamente em BT ao ser impedido de proceder à conferência dos principais parâmetros objeto de faturação e de ter ser faturado, com grande frequência, de valores que não são objeto de faturação (por exemplo: a energia reativa).

Artigo 81.º

Faturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de miniprodução e de microprodução

A aquisição da energia pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de miniprodução e de microprodução ligadas à rede de distribuição da entidade a que pertence o CUR não pode acarretar prejuízos para este.

Assim, o preço de aquisição das entregas à sua rede de distribuição referidas no parágrafo anterior não pode ser superior ao preço pelo qual adquirem a restante energia para satisfação das necessidades dos seus clientes.

Artigo 82.º

Aquisição de energia elétrica

À semelhança do que aconteceu após liberalização do mercado de energia em que o regulador desvinculou os CUR exclusivamente em BT de comprarem a energia de que necessitavam para fornecer aos seus clientes apenas em mercado regulado, propõe-se que a ERSE contemple, nesta revisão regulamentar que, para além das modalidades de aquisição de energia previstas no artigo, possa também celebrar contratos de fornecimento em MT com comercializadores de mercado.

Artigo 246.ºArtigo 251.º

Medição na fronteira da rede de distribuição em MT e AT com a rede de distribuição em BT

A imposição feita pelo regulador ao operador da rede de distribuição em MT e AT da montagem do equipamento de medição do lado da MT (à tensão de entrega) nos postos de transformação deste operador de rede exclusivamente em data já da revisão do RRC de 2012.

Quase dois anos depois acontece que, dos 43 postos de transformação explorados por este operador de rede exclusivamente em BT, o operador da rede de distribuição em MT e AT ainda não procedeu a qualquer alteração.

Entretanto vai faturando as perdas de transformação por recurso ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, da sua autoria, retirando as vantagens económicas da sobrevalorização destas perdas.

O regulador tem conhecimento desta irregularidade vindo, novamente, reforçar a sua imposição e dar mais 90 dias para ser apresentado o programa de intervenção que, esperamos, desta vez seja cumprido e que o incumprimento que até agora se verifica seja corrigido.

Artigo 247.ºArtigo 252.º

Determinação das quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores

Face ao referido nos nossos comentários relativos ao artigo 59.º as quantidades de energia que devem ser consideradas para efeitos de faturação por parte do comercializador de mercado liberalizado serão as quantidades de energia ativa medidas nos postos de transformação, descontadas das entregas a clientes em BT de outros comercializadores devidamente acrescidas das perdas na rede de BT, após aplicação do respetivo perfil de consumo.

B - REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO (RT)

A análise deste regulamento e do seu documento justificativo permite-nos tecer os seguintes comentários:

1. – Extensão das opções tarifárias bi e tri-horárias, no âmbito da tarifa de acesso às redes, aos escalões de potência contratada de 1,15 kVA e 2,3 kVA.

O reduzido consumo destes consumidores, a sua reduzida flexibilização na gestão do seu diagrama de cargas, e o custo apreciável com a substituição do seu contador, genericamente do tipo eletromecânico, por contador estático e já agora do tipo inteligente para evitar uma segunda substituição dentro de pouco tempo devem conduzir o regulador a refletir sobre esta opção e, em abono do bom senso, conduzir ao abandono da proposta.

Aliás, a manter a ERSE esta posição, naturalmente será rejeitada pelos comercializadores cujo histórico tem vindo a mostrar o seu total desinteresse por estes pequenos consumidores obrigando à sua permanência ou ao regresso ao mercado regulado, solução que está em contraponto com a estratégia da ERSE.

2. - Custos de exploração da atividade de comercialização de energia elétrica

Vimos, com muito agrado, a ERSE ter chegado à conclusão de que os custos com a atividade da comercialização são, inversamente proporcionais (ou quase) à dimensão da empresa.

E os outros custos não obedecerão à mesma regra?

Vemos com apreensão que, passados 16 anos de existência, repartidos em 6 períodos regulatórios, a ERSE não tenha revelado preocupação pelos pequenos operadores de rede exclusivamente em BT e simultaneamente comercializadores de último recurso entregando-lhes cada vez mais obrigações mas esquecendo-se que as suas especificidades não lhes permitem sobreviver com base numa regulação assente em parâmetros que são calculados para um único operador do SEN, em regra, mais de 1.000 vezes superior.

É importante o efeito de escala nestes custos? Cremos que sim e estamos confiantes que a ERSE terá em conta este mesmo efeito, a exemplo do comportamento assumido pelo regulador vizinho (CNE), que quando fixa proveitos para cada operador sujeito a regulação, fá-lo em função das suas particularidades.

C - REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E INTERLIGAÇÕES E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES

Nada a referir que possa acrescentar valor.

Lordelo, 5 de Agosto de 2014

Cooperativa de Electrificação A LORD, CRL